

Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente convocado), Alexandre Evaristo Pinto e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

- Processo: 10980.008345/2001-68 - IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA. - Acórdão: 1201-002.804
 Processo: 16682.900711/2014-06 - LOJAS AMERICANAS S/A. - Acórdão: 1201-002.805
 Processo: 12893.000061/2008-12 - BRASIL WARRANT ADMINISTRAÇÃO BENS E EMPRESAS S/A. - Acórdão: 1201-002.806
 Processo: 10830.907287/2009-28 - CELTEC TECNOLOGIA DE TELECOMUNICAÇÕES E COMERCIO LTDA. - Acórdão: 1201-002.807
 Processo: 10830.907285/2009-39 - CELTEC TECNOLOGIA DE TELECOMUNICAÇÕES E COMERCIO LTDA. - Acórdão: 1201-002.808
 Processo: 10830.907286/2009-83 - CELTEC TECNOLOGIA DE TELECOMUNICAÇÕES E COMERCIO LTDA. - Acórdão: 1201-002.809
 Processo: 10830.908648/2009-53 - CELTEC TECNOLOGIA DE TELECOMUNICAÇÕES E COMERCIO LTDA. - Acórdão: 1201-002.810
 Processo: 10830.908649/2009-06 - CELTEC TECNOLOGIA DE TELECOMUNICAÇÕES E COMERCIO LTDA. - Acórdão: 1201-002.811
 Processo: 10830.911830/2009-91 - CELTEC TECNOLOGIA DE TELECOMUNICAÇÕES E COMERCIO LTDA. - Acórdão: 1201-002.812
 Processo: 10166.900902/2011-70 - CEB LAJEADO S/A - Acórdão: 1201-002.813
 Processo: 10166.900903/2011-14 - CEB LAJEADO S/A - Acórdão: 1201-002.814
 Processo: 10166.900904/2011-69 - CEB LAJEADO S/A - Acórdão: 1201-002.815
 Processo: 10166.900905/2011-11 - CEB LAJEADO S/A - Acórdão: 1201-002.816
 Processo: 10166.900906/2011-58 - CEB LAJEADO S/A - Acórdão: 1201-002.817
 Processo: 10166.900907/2011-01 - CEB LAJEADO S/A - Acórdão: 1201-002.818
 Processo: 10166.900908/2011-47 - CEB LAJEADO S/A - Acórdão: 1201-002.819
 Processo: 10166.900909/2011-91 - CEB LAJEADO S/A - Acórdão: 1201-002.820
 Processo: 10166.900910/2011-16 - CEB LAJEADO S/A - Acórdão: 1201-002.821
 Processo: 10166.900911/2011-61 - CEB LAJEADO S/A - Acórdão: 1201-002.822
 Processo: 10166.900912/2011-13 - CEB LAJEADO S/A - Acórdão: 1201-002.823
 Processo: 13971.900250/2008-71 - POSTO COMUNIDADES LTDA. - Acórdão: 1201-002.824
 Processo: 13971.900255/2008-02 - POSTO COMUNIDADES LTDA. - Acórdão: 1201-002.825
 Processo: 13971.900256/2008-49 - POSTO COMUNIDADES LTDA. - Acórdão: 1201-002.826
 Processo: 13971.900265/2008-30 - POSTO COMUNIDADES LTDA. - Acórdão: 1201-002.827
 Processo: 13971.900267/2008-29 - POSTO COMUNIDADES LTDA. - Acórdão: 1201-002.828
 Processo: 13971.900275/2008-75 - POSTO COMUNIDADES LTDA. - Acórdão: 1201-002.829
 Processo: 13971.900284/2008-66 - POSTO COMUNIDADES LTDA. - Acórdão: 1201-002.830
 Processo: 13971.900340/2008-62 - POSTO COMUNIDADES LTDA. - Acórdão: 1201-002.831
 Processo: 13971.900356/2008-75 - POSTO COMUNIDADES LTDA. - Acórdão: 1201-002.832
 Processo: 13971.900367/2008-55 - POSTO COMUNIDADES LTDA. - Acórdão: 1201-002.833
 Processo: 13971.900373/2008-11 - POSTO COMUNIDADES LTDA. - Acórdão: 1201-002.834
 Processo: 15374.970626/2009-51 - QUALITY VIDA COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA. EPP - Acórdão: 1201-002.835
 Processo: 15374.964374/2009-21 - QUALITY VIDA COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA. EPP - Acórdão: 1201-002.836
 Processo: 15374.970627/2009-03 - QUALITY VIDA COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA. EPP - Acórdão: 1201-002.837
 Processo: 15374.970628/2009-40 - QUALITY VIDA COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA. EPP - Acórdão: 1201-002.838
 Processo: 15374.970629/2009-94 - QUALITY VIDA COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA. EPP - Acórdão: 1201-002.839
 Processo: 10120.900089/2008-69 - CENTROCOUROUS INHUMAS LTDA. - Acórdão: 1201-002.840
 Processo: 10510.900461/2009-24 - MARDISA VEÍCULOS LTDA. - Acórdão: 1201-002.841
 Processo: 10630.900021/2008-20 - CENTRO DE SAÚDE E PESQUISAS BIOLÓGICAS - BIOCESP LTDA. - Acórdão: 1201-002.842
 Processo: 10680.901177/2008-32 - INSTITUTO EFIGENIA VIDIGAL LTDA. - Acórdão: 1201-002.843
 Processo: 10680.901181/2008-09 - INSTITUTO EFIGENIA VIDIGAL LTDA. - Acórdão: 1201-002.844

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA
 Presidente da Turma

Aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente convocado), Alexandre Evaristo Pinto e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

- Processo: 10680.913157/2009-95 - NEUMAN & ESSER AMÉRICA DO SUL LTDA. - Acórdão: 1201-002.845
 Processo: 10680.913575/2009-82 - NEUMAN & ESSER AMÉRICA DO SUL LTDA. - Acórdão: 1201-002.846
 Processo: 10783.901525/2008-13 - DUTO ENGENHARIA LTDA. - Acórdão: 1201-002.847
 Processo: 10783.904007/2008-51 - GENERAL CABLE DO BRASIL LTDA. - Acórdão: 1201-002.848
 Processo: 10855.903555/2009-54 - ALBA ADESIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - Acórdão: 1201-002.849
 Processo: 10865.902982/2010-30 - COMPANHIA VEÍCULOS DE BEBIDAS - Acórdão: 1201-002.850
 Processo: 15374.965197/2009-08 - BR MALLS PARTICIPAÇÕES S/A. - Acórdão: 1201-002.851
 Processo: 10120.904154/2008-25 - REIS DERIVADO DE PETRÓLEO LIMITADA - Acórdão: 1201-002.852
 Processo: 10166.900109/2008-75 - OCS INVESTIMENTOS S/A - Acórdão: 1201-002.853
 Processo: 10280.903643/2009-16 - TRAMONTINA BELÉM S/A - Acórdão: 1201-002.854
 Processo: 10467.901160/2008-18 - MERCAUTO MERCANTIL DE PECAS PARA VEÍCULOS LTDA. - Acórdão: 1201-002.855
 Processo: 10467.901161/2008-54 - MERCAUTO MERCANTIL DE PECAS PARA VEÍCULOS LTDA. - Acórdão: 1201-002.856

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA
 Presidente da Turma

Aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente convocado), Alexandre Evaristo Pinto e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

- Processo: 15540.000337/2010-67 - JOSE CARLOS PIRES COUTINHO - Acórdão: 1201-002.857
 Processo: 10768.908212/2006-12 - LLOYDS REGISTER DO BRASIL LTDA. - Acórdão: 1201-002.858
 Processo: 10768.908980/2006-76 - SIDERAL COMERCIO E LOGÍSTICA INTERNACIONAL S/A - Acórdão: 1201-002.859
 Processo: 10850.903639/2008-57 - CITER CONSTRUTORA IRMÃS TERRUGGI LTDA. - Acórdão: 1201-002.860
 Processo: 10983.900159/2008-29 - EDIFICARTE CONSTRUÇÃO E COMERCIO DE IMÓVEIS - Acórdão: 1201-002.861
 Processo: 10283.901232/2009-58 - DIXTAL BIOMÉDICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - Acórdão: 1201-002.862
 Processo: 13609.901608/2014-60 - MG MIX CONCRETO E ARGAMASSA LTDA. - ME - Acórdão: 1201-002.863
 Processo: 13609.900231/2015-11 - MG MIX CONCRETO E ARGAMASSA LTDA. - ME - Acórdão: 1201-002.864
 Processo: 13609.901606/2014-71 - MG MIX CONCRETO E ARGAMASSA LTDA. - ME - Acórdão: 1201-002.865
 Processo: 13609.901607/2014-15 - MG MIX CONCRETO E ARGAMASSA LTDA. - ME - Acórdão: 1201-002.866

- Processo: 13609.901609/2014-12 - MG MIX CONCRETO E ARGAMASSA LTDA. - ME - Acórdão: 1201-002.867
 Processo: 13888.905222/2008-90 - NAJARA IMOBILIÁRIA LTDA. - Acórdão: 1201-002.868
 Processo: 13888.901912/2008-70 - JONFRA AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - Acórdão: 1201-002.869
 Processo: 15374.901631/2008-32 - O BICHO COMEU BIJOUTERIAS LTDA. - Acórdão: 1201-002.870
 Processo: 15374.901700/2008-16 - O BICHO COMEU BIJOUTERIAS LTDA. - Acórdão: 1201-002.871
 Processo: 15374.903088/2008-16 - O BICHO COMEU BIJOUTERIAS LTDA. - Acórdão: 1201-002.872
 Processo: 15374.907581/2008-05 - O BICHO COMEU BIJOUTERIAS LTDA. - Acórdão: 1201-002.873
 Processo: 15374.907582/2008-41 - O BICHO COMEU BIJOUTERIAS LTDA. - Acórdão: 1201-002.874
 Processo: 15374.913353/2008-66 - O BICHO COMEU BIJOUTERIAS LTDA. - Acórdão: 1201-002.875
 Processo: 13886.000463/2007-80 - FENIX EMPREENDIMENTOS SA - Acórdão: 1201-002.876
 Processo: 13888.901731/2008-43 - NAJARA IMOBILIÁRIA LTDA. - Acórdão: 1201-002.877
 Processo: 10640.902039/2010-61 - CIATEL COMERCIO E INDUSTRIA DE TELHAS LTDA. - Acórdão: 1201-002.878

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA
 Presidente da Turma

CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

RESOLUÇÃO Nº 825, DE 26 DE MARÇO DE 2019

Regulamenta procedimentos e critérios para a transferência automática de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT aos respectivos fundos do trabalho dos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e o disposto no § 1º do artigo 3º da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, resolve:

Seção I

Objetivo e Conceito

Art. 1º Regulamentar procedimentos e critérios para a transferência automática de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT aos respectivos fundos do trabalho dos Estados, Distrito Federal e Municípios, com a finalidade de financiar programas, projetos, ações e serviços do SINE, bem como para custear as despesas com organização, implementação, manutenção, modernização e gestão do sistema.

Art. 2º Para fins desta Resolução, consideram-se as seguintes definições:

I - ações e serviços do SINE: intermediação de mão de obra; habilitação ao seguro-desemprego; qualificação, certificação e orientação profissional; informações gerais ao trabalhador; fomento ao empreendedorismo; assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associado; e identificação do trabalhador;

II - fundo do trabalho: fundo especial, de natureza contábil-financeira, criado nas esferas de governo estadual, do Distrito Federal ou municipal, orientado e controlado pelo respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda - CTER, com o objetivo de possibilitar a transferência automática de recursos às esferas de governo que aderirem ao SINE;

III - coordenador nacional: Ministério da Economia, responsável pela supervisão, monitoramento e avaliação das ações e dos serviços do SINE executados pelos entes que a ele aderirem;

IV - Conselho do Trabalho, Emprego e Renda - CTER, instituído por Lei nas esferas estadual, do Distrito Federal e municipal, constituído de forma tripartite e paritária, por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do governo; constitui-se como instância deliberativa do Sistema, com competência para gerir o respectivo Fundo do Trabalho, e que deverá atender aos dispositivos da Lei nº 13.667, de 2018 e resoluções do CODEFAT;

V - ente parceiro: Distrito Federal, estados ou municípios que executam as ações e serviços no âmbito do SINE, por meio de termo de adesão, nos termos desta Resolução;

VI - órgão gestor local: órgão específico, integrado à estrutura administrativa das esferas de governo que aderirem ao SINE, responsável pela execução da política de trabalho, emprego e renda, cujo titular é o responsável legal por formalizar a adesão ao SINE;

VII - consórcios públicos: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, para a realização de ações conjuntas, ordenados sob a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005;

VIII - oferta básica integrada no âmbito do SINE: disponibilização integrada das ações e serviços de habilitação ao seguro-desemprego, intermediação de mão de obra, orientação profissional e encaminhamento à qualificação profissional;

IX - índice de gestão descentralizada - IGD: indicador sintético, apurado anualmente, que estabelece mecanismo de incentivo à melhoria do resultado da política pública, e que será utilizado como critério de alocação dos recursos a serem transferidos automaticamente aos entes parceiros;

X - plano de ações e serviços do SINE: instrumento de planejamento, elaborado pelo ente parceiro e aprovado pelo respectivo Conselho, com detalhamento das metas de resultado a serem alcançadas ao longo do exercício;

XI - termo de adesão: instrumento que formaliza a adesão do ente parceiro ao SINE; e

XII - relatório de gestão: instrumento pelo qual o órgão gestor local presta contas aos respectivos conselhos e ao Coordenador Nacional quanto aos resultados obtidos, despesas realizadas e demais aspectos relevantes que caracterizaram a execução das ações e serviços constantes do Plano de Ações e Serviços pactuado para o período.

Seção II

Da Organização

Art. 3º São elegíveis, nos termos da Lei nº 13.667 de 2018 e da Resolução nº 758, de 9 de março de 2016 do CODEFAT, para o financiamento e transferências automáticas federal, no âmbito do SINE, os estados, Distrito Federal e municípios com mais de 200 mil habitantes e os consórcios públicos.

Art. 4º Os Conselhos estaduais, do Distrito Federal e municipais de Trabalho, Emprego e Renda são instâncias obrigatórias de deliberação, vinculados ao órgão gestor local do SINE.

§ 1º Os Conselhos a que se refere o caput deverão ser instituídos, respectivamente, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, mediante lei específica, com competência, em seus respectivos âmbitos de atuação, para apreciar e aprovar a Proposta Orçamentária, o Plano de Ações e Serviços e suas alterações, acompanhar e fiscalizar a gestão das ações do SINE e aprovar o Relatório de Gestão, observando as diretrizes e normas emanadas pelo CODEFAT e pelo Ministério da Economia.

§ 2º Resolução específica tratará das regras gerais para instituição, composição, competência, funcionamento e gestão, que deverão ser observadas na criação e funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda.

§ 3º Cabe ao ente parceiro prover a infraestrutura necessária ao funcionamento do seu Conselho, observadas as disposições constantes dos §2º e § 3º do art. 12 da Lei nº 13.667, de 2018.

§ 4º Os entes estaduais, municipais e o Distrito Federal, que já tiverem instituído Conselho ou Comissão na forma da Resolução nº 80, de 19 de abril de 1995, deverão se adequar ao estabelecido na Resolução de que trata o § 2º deste artigo, bem como cumprir as atribuições constantes da Lei nº 13.667, de 2018, e desta Resolução.

